



PL. 1.438/2015

AUTOR:

Dep. Carlos Henrique

EMENTA:

Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

COMISSÕES:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO
ORDINÁRIO Nº
988/2015

REQUERIMENTO Nº /2015

Publicado no Diário
do Legislativo em
17.04.15

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V.Exa., na forma regimental seja desarquivado o Projeto de Lei de número: 4.920/2014, de minha autoria.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2015.


Carlos Henrique
Deputado

Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º Andar – Conjunto 202
Tel: (31) 2108-5788 – Fax (31) 2108 5787
E-mail: dep.carlos.henrique@almg.gov.br

MAIS DEMOCRACIA MAIS PODER PARA VOCÊ

ASS. LEGISLATIVA MG 026660 02/FEV/2015 18:13



PROJETO DE LEI Nº 1438/2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação
18/2
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - EST. MINAS GERAIS - PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 4920/2014
Publicado no Diário do Legislativo
20/02/14

Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos contribuintes e dá outras providências.

Art. 1º - Ao condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de competência e no anterior, fica instituído desconto anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, no seguinte índice percentual:

I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil exercício de competência e no ano anterior ao exercício de competência do imposto.

II - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

III - O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de "leasing", hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

§ 4º - Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de registro de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos nos incisos do "caput" deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado no órgão competente.

Art. 2º - Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no artigo anterior, deverá ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

EM 03/03/15
ARQUIVADO

ASS. LEGISLATIVA MG Nº 17/FEV/2014 13:36



Parágrafo único - A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo não será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º - O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Parágrafo único - O Poder Executivo informará ao contribuinte o direito ao benefício de que trata esta Lei, mediante comunicação em que discriminará o percentual de desconto concedido, com menção ao número e dispositivos desta Lei.

Art. 4º - Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, serão considerados os registros de infrações disponíveis nos sistemas de informação do Estado, ficando a referida aplicação sujeita à revisão em função da atualização dessas informações.

§ 1º - A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no "caput".

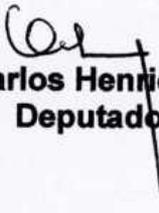
§ 2º - Na hipótese da constatação, em data posterior ao pagamento do IPVA com o desconto previsto nesta Lei, da existência de infração de trânsito cuja notificação tenha ocorrido em ano civil que tenha dado base à concessão do benefício, será efetuado o lançamento do imposto devido e não pago em razão da concessão do desconto, com a devida atualização monetária e sem a incidência de multas e juros, que poderá ser exigido juntamente com o IPVA relativo ao ano seguinte ao do lançamento.

§ 3º - Para os fins desta Lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2015, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores.



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2014.


Carlos Henrique
Deputado

JUSTIFICATIVA

Segundo pesquisa divulgado pelo portal R7, em matéria intitulada : Trânsito que Mata: acidentes no trânsito matam até 58 mil brasileiros por ano. Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de acidentes no trânsito e perde até 58 mil pessoas por ano vítimas de batidas. O número, que é maior do que o de muitas guerras no mundo, indica que a cada dia mais de cem pessoas morrem em acidentes no País. O Código Nacional de Trânsito com leis mais duras e a evolução da engenharia de tráfego não conseguem reduzir as tragédias. Em virtude desses dados alarmantes, tem-se tentado diminuir o número de acidente com vítimas e atropelamentos, utilizando-se para tanto de estratégias diversas que vão desde o aumento dos radares fixos e móveis, aumento da fiscalização e do valor das multas até mais investimentos em campanhas de conscientização em alguns estados da federação. Pesquisa realizada em estados como Goiás, Pará e Rio Grande do Sul, foram empregadas políticas de incentivo que “premiam” motoristas que não cometem infrações de trânsito.

Concessão de desconto no pagamento do IPVA igual a ora proposta, comprovadamente ao invés de penalizar o mau comportamento, valoriza e reforça o bom. Estudos realizados em todo mundo vem demonstrando que a valorização de um comportamento positivo prova-se mais eficaz e traz resultados por mais tempo do que pesadas medidas punitivas. Em um recente estudo no qual foram avaliados 120 artigos científicos sobre diversas formas de prevenção de acidentes, os incentivos foram



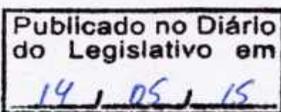


geralmente considerados 50% mais eficazes do que qualquer outra forma de intervenção. Na Alemanha da década de 50, a Kraft Foods ofereceu um bônus em dinheiro para os seus motoristas que não causassem acidentes, reduzindo em 25% o número de acidentes entre seus funcionários e essa redução se mantém até o presente momento. O mesmo se verificou na Califórnia na década de 70, quando foi concedido um incentivo a um grupo de 9.971 motoristas que já haviam cometido infrações. Outro grupo de 9.976 motoristas infratores que não receberam nenhum incentivo, somente penalidades, também foi acompanhado para avaliar-se o impacto da concessão de incentivos aos motoristas que não cometessem mais infrações durante um ano. O número de acidentes do grupo beneficiado foi 22% menor do que do grupo de controle e daqueles que realmente conseguiram se manter um ano sem nenhuma infração foi de 33%, se comparado com o grupo de controle.

Desta forma, consideramos que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas pode ser uma forma mais efetiva de redução de acidentes e pode inclusive representar uma economia de recursos da Saúde Pública. Ademais, não há que se falar de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade desta proposição. A Constituição Federal em seu artigo 155 autoriza os Estados a instituírem dentre outros impostos, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (STF – Pleno – ADI nº 174-6/RS – medida liminar – Relator Ministro Celso de Mello).

Finalizando, peço apoio aos meus partes para aprovação do presente projeto que gerará uma mudança no comportamento de nossos motoristas, reduzindo acidentes, diminuindo gastos dos cofres públicos, e, principalmente, salvando vidas.



PROJETO DE LEI Nº 1.438/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.920/2014)

Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído desconto anual de 10% (dez por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, a ser concedido a condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito no período compreendido no ano civil de competência desse imposto e no ano anterior.

§ 1º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de *leasing*, hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

§ 3º - Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado no órgão competente.



Art. 2º - Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no art. 1º, deverá ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.



Parágrafo único - A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo não será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º - O desconto estabelecido nesta lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Parágrafo único - O Poder Executivo informará ao contribuinte o direito ao benefício de que trata esta lei mediante comunicação em que discriminará o percentual de desconto concedido, com menção ao número e aos dispositivos desta lei.

Art. 4º - Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta lei, serão considerados os registros de infrações disponíveis nos sistemas de informação do Estado, ficando a referida aplicação sujeita a revisão em razão da atualização dessas informações.

§ 1º - A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no *caput*.





§ 2º - Na hipótese da constatação, em data posterior ao pagamento do IPVA com o desconto previsto nesta lei, da existência de infração de trânsito cuja notificação tenha ocorrido em ano civil que tenha dado base à concessão do benefício, será efetuado o lançamento do imposto devido e não pago em razão da concessão do desconto, com a devida atualização monetária e sem a incidência de multas e juros, que poderá ser exigido juntamente com o IPVA relativo ao ano seguinte ao do lançamento.

§ 3º - Para os fins desta lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2015, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: Segundo pesquisa divulgada pelo portal R7, em matéria intitulada Trânsito que mata: acidentes no trânsito matam até 58 mil brasileiros por ano, o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking mundial de acidentes no trânsito e perde até 58 mil pessoas por ano, vítimas de batidas. O número, que é maior do que o de muitas guerras no mundo, indica que a cada dia mais de 100 pessoas morrem em acidentes no País.





O Código Nacional de Trânsito, com leis mais duras, e a evolução da engenharia de tráfego não conseguem reduzir as tragédias. Em virtude desses dados alarmantes, tem-se tentado diminuir o número de acidentes com vítimas e atropelamentos com estratégias diversas, que vão desde o aumento dos radares fixos e móveis, aumento da fiscalização e do valor das multas até mais investimentos em campanhas de conscientização em alguns estados da Federação. Pesquisa realizada em estados como Goiás, Pará e Rio Grande do Sul mostra que foram empregadas políticas de incentivo que premiam motoristas que não cometem infrações de trânsito.

Concessão de desconto no pagamento do IPVA igual à ora proposta, ao invés de penalizar o mau comportamento, comprovadamente valoriza e reforça o bom. Estudos realizados em todo o mundo vêm demonstrando que a valorização de um comportamento positivo prova-se mais eficaz e traz resultados por mais tempo do que pesadas medidas punitivas. Em recente estudo no qual foram avaliados 120 artigos científicos sobre diversas formas de prevenção de acidentes, os incentivos foram geralmente considerados 50% mais eficazes do que qualquer outra forma de intervenção. Na Alemanha da década de 1950, a Kraft Foods ofereceu bônus em dinheiro para os seus motoristas que não causassem acidentes, reduzindo em 25% o número de acidentes entre seus funcionários, e essa redução se mantém até o presente momento. O mesmo se verificou na Califórnia na década de 1970, quando foi concedido incentivo a um grupo de 9.971 motoristas que já haviam cometido infrações. Outro grupo de 9.976 motoristas infratores que não receberam





nenhum incentivo, somente penalidades, também foi acompanhado para se avaliar o impacto da concessão de incentivos aos motoristas que não cometessem mais infrações durante um ano. O número de acidentes do grupo beneficiado foi 22% menor do que o do grupo de controle, e o daqueles que realmente conseguiram se manter um ano sem nenhuma infração foi de 33%, se comparado com o grupo de controle.

Dessa forma, consideramos que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas pode ser uma forma mais efetiva de redução de acidentes e representar uma economia de recursos da saúde pública. Ademais, não há que se falar de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade desta proposição. A Constituição Federal, em seu art. 155, autoriza os estados a instituírem, entre outros impostos, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (STF - Pleno - ADI nº 174-6/RS - medida liminar - Relator Ministro Celso de Mello).





Finalizando, peço apoio aos meus partes para aprovação deste projeto, que gerará mudança no comportamento de nossos motoristas, reduzindo acidentes, diminuindo gastos dos cofres públicos e, principalmente, salvando vidas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 487/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

